

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, *que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do holocausto judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

A Lei nº 7.716/89 determina que serão punidos, por meio dos tipos penais que ela define, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em 1997 essa lei foi atualizada por meio da inclusão do art. 20, que criou um tipo penal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>

específico para combater as condutas de **praticar, induzir ou incitar a discriminação** ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e, em especial, os referentes à promoção do nazismo. Passou a ser crime:

Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem **a cruz suástica ou gamada**, para fins de divulgação do **nazismo** (art. 20, § 1º, Lei nº 7.716/1989)

Segundo a Justificação do projeto, apesar de o art. 20 da Lei nº 7.716/89 ter permitido a responsabilização de atos explícitos de promoção da ideologia nazista que utilizam a cruz suástica ou gamada, as práticas de promoção dessa ideologia evoluíram e não se restringem ao uso explícito desses símbolos. Alvejam, ainda, a promoção de ideologias associadas como o antissemitismo e a discriminação de outros grupos humanos, conforme a cor, origem de procedência.

Na Justificação defende-se a criminalização da negação do holocausto, a exemplo da legislação de diversos países ocidentais. Defende, ainda, que a negação tem outros matizes que também deveriam ser coibidos e criminalizados, tais como a “depreciação (ou a minimização de sua escala e impacto), a deflexão (ou minimização de responsabilidades individuais ou nacionais), as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra (como forma de banalizar o ocorrido, quando os fatos colacionados pelas forças Aliadas em campos de concentração demonstram a não precedência da escala e dos requintes de crueldade), as alusões de equivalência pós-guerra (por razões assemelhadas), a inversão (culpabilização dos judeus pelo próprio destino ou por supostas ações assemelhadas, quando, novamente, os fatos históricos confirmam não haver critério de comparação), as acusações de abuso da memória (forma de zombaria aos judeus alegando que enfatizam demais o tema do Holocausto), a obliteração ou o silenciamento da memória (o impedimento de que ações de memória ocorram) e a universalização ou trivialização do Holocausto como crimes (a comparação leviana do Holocausto com qualquer quadro de gravidade e não desejado supostamente atentatório das direitos humanos)”.



O PL nº 4.974/2020 defende a atualização do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, de forma a que sejam também definidas, como crime, as seguintes condutas:

- a) utilização de quaisquer outros símbolos, distintivos, publicações ou propagandas para o fim não apenas de divulgação do nazismo, mas *da promoção de ideologias associadas*.
- a) em relação ao holocausto judeu: 1. promovê-lo, negá-lo, depreciá-lo, defleti-lo, invertê-lo, universalizá-lo ou trivializá-lo; 2. obliterar ou silenciar sua memória ou fazer acusações de abuso de sua memória; 3 fazer alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra ou alusões de equivalência pós-guerra.

Apesar de a ementa do projeto e sua justificação defenderem apenas a criminalização de condutas pró-nazistas e de negação do holocausto judeu, **o projeto também inclui na Lei nº 7.716/89 a criminalização de condutas de promoção de conteúdo discriminatório em geral, na forma do art. 20-A:**

Art. 20-A Fabricar, expor, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, ainda que com o objetivo de promover o conhecimento histórico, mas em desacordo com os parâmetros definidos em ato do Ministério da Educação.

O projeto atribui, portanto, ao Ministério da Educação a definição de parâmetros a serem usados para classificar símbolos, expressões artísticas e publicações que façam alusão às condutas combatidas na Lei nº 7.716/89 e sejam capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, na forma do art. 20-B, proposto no art. 1º do projeto:

Art. 20-B. **Ato do Ministério da Educação** definirá a forma como símbolos, **expressões artísticas** ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório poderão ser fabricados,



expostos, comercializados, distribuídos ou veiculados, **mesmo quando necessários ao fomento do conhecimento histórico.**

Entende-se da leitura do proposto art. 20-B que os parâmetros a serem definidos pelo Ministério da Educação referem-se à forma como a cultura (símbolos, expressões artísticas e publicações) poderá se expressar, no fomento ao conhecimento histórico, por meio do uso do conteúdo discriminatório combatido pela Lei nº 7.716/1989.

As proposições encontram-se distribuídas às Comissões Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o **relatório.**

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente é importante destacar que toda forma de preconceito e discriminação deve ser combatida, bem como devem ser repelidas as diferentes formas de negacionismo científico, como, por exemplo, as que buscam negar ou minimizar o Holocausto (*Shoah*) judeu na II Guerra Mundial, política de exterminação sistemática de um grupo humano, em escala industrial jamais vista, amplamente documentada e comprovada.

As dimensões dessa catástrofe humana, que a distingue entre tantas outras, devem ser entendidas, estudadas e não podem ser esquecidas, cumprindo um dos objetivos da História, qual seja, aprendermos com o nosso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>

passado e evitarmos que atentados contra a humanidade como esse sejam novamente intentados.

O projeto de lei em análise criminaliza a fabricação, o uso e a divulgação de quaisquer símbolos — e não apenas o já criminalizado uso da cruz suástica — para a divulgação da ideologia nazista. Inclui-se também o combate à promoção de ideologias “associadas ao nazismo”. O projeto não define as ideologias associadas, o que poderá ser reparado na CCCJ, na sua análise de mérito, mas entendemos que são as ideologias que pregam o antissemitismo e a discriminação, o preconceito, a perseguição ou o cancelamento de outros grupos humanos que não compartilhem a mesma etnia, procedência, religião ou cor. Tais práticas devem ser combatidas e o projeto, nesse sentido, tem o nosso apoio.

O PL nº 4.974/2020 também criminaliza, a exemplo do que já ocorre em outros países ocidentais, a negação da *Shoah* (Holocausto). As diferentes condutas de negacionismo que o projeto busca criminalizar poderão também ser reparadas para que cumpram os requisitos do direito penal no âmbito da CCJC. São formas sofisticadas de desconstrução do fato histórico da perseguição contra os judeus e sua exterminação em massa na segunda guerra mundial, extensiva e amplamente documentada e comprovada.

Abrangem condutas como *minimização de sua escala e impacto (depreciação), minimização de responsabilidades individuais ou nacionais (deflexão), banalização do ocorrido, “quando os fatos colacionados pelas forças aliadas em campos de concentração demonstram a não precedência da escala e dos requintes de crueldade” (alusão de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra), alusões de equivalência pós-guerra, culpabilização dos judeus pelo próprio destino ou por supostas ações assemelhadas, “quando, novamente, os fatos históricos confirmam não haver critério de comparação” (inversão), zombaria aos judeus alegando que enfatizam demais o tema do Holocausto (acusação de abuso da memória), impedimento de que ações de memória ocorram (obliteração ou silenciamento da memória) e a comparação do Holocausto com qualquer quadro de gravidade (universalização ou trivialização do Holocausto)*. É matéria que se encontra no escopo do escrutínio da CCJC.



Feitas essas considerações preliminares, cabe prosseguir na análise de mérito no âmbito da Comissão de Educação, a qual, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, refere-se aos assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação.

Com relação ao mérito desta Comissão não cabe, portanto, analisar os tipos penais, mas dois dispositivos do projeto, que fazem menção ao Ministério da Educação, o que, já de início, contém vício de iniciativa legislativa, na medida em que atribui função a um órgão específico do Poder Executivo.

O projeto de lei propõe a inclusão, na Lei nº 7.716/1989, do art. 20-B, que define como crime:

Art. 20-B **Fabricar**, expor, comercializar, distribuir ou **veicular** símbolos, **expressões artísticas** ou publicações **alusivas aos atos repudiados** por esta Lei ou **capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório**, ainda que com o objetivo de promover o conhecimento histórico, mas em desacordo com os parâmetros definidos em ato do **Ministério da Educação**. (grifos nossos)

Observe-se que essa conduta é de alcance mais geral que as anteriores, que se restringem ao combate à promoção do nazismo e ideologias associadas. Trata-se de símbolos, expressões artísticas ou publicações que façam alusão a ações discriminatórias **ou** capazes de suscitar promoção de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O texto permite, portanto, que qualquer obra de arte, como filmes, livros, músicas, pinturas, instalações, esculturas etc., **não apenas livros didáticos**, que mencionem ações discriminatórias, inclusive obras criadas em séculos passados, possam ser previamente censurados, desde que não sigam parâmetros definidos em ato de um órgão do Poder Executivo, no caso o Ministério da Educação. Isso equivale à censura prévia e discricionária do Poder Executivo a todo um acervo cultural e histórico (algo vedado a todo e qualquer órgão governamental pela Constituição Federal), inclusive o Ministério da Educação. Não se confunde, por exemplo, com a avaliação pedagógica dos livros que compõem o Programa Nacional do Livro Didático.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



A esta Comissão cabe avaliar se essa medida, de fato, se constitui política pública de educação e se se encontra na esfera de atuação do Ministério da Educação. A redação generalista, ao extrapolar seu alcance muito para além das obras didáticas e das produções científicas certamente não constitui competência do Ministério da Educação.

Do mesmo modo, por vedação constitucional (que incide sobre educação, entre outras áreas), também não cabe ao Ministério da Educação escrever parâmetros de censura a elas. O ordenamento jurídico educacional, cujos princípios estão determinados na Carta Magna, determina que a educação tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Além disso, o ensino tem como princípio a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, I, CF). Garante-se, ainda, autonomia didática e científica às universidades (art. 207). Nenhum tipo de censura prévia cabe ao Poder Executivo, inclusive pelo MEC, ainda mais quando incide sobre temas que devem ser objeto de pesquisa, debate, publicações, ensino, na educação básica e na educação superior.

A questão de como se dá a regulação dos conteúdos pesquisados, estudados, ensinados, na educação básica e superior, pública ou privada, segue outro caminho na proposição em análise. Na Lei nº 9.394/1996, estabelece-se que, em termos curriculares na educação básica, deve haver uma base nacional comum em todo o país, na qual se explicitam componentes obrigatórios e os princípios que devem guiar essa matéria. Na Lei nº 9.131/1995, determina-se a colaboração técnica do Conselho Nacional de Educação ao Ministro da Educação a respeito das diretrizes curriculares para a educação básica e para os cursos de graduação da educação superior. As diretrizes curriculares da educação básica homologadas pelo Ministro da Educação orientam a elaboração da base nacional comum curricular a ser ensinada por meio dos componentes curriculares. **A atuação do Ministro da Educação não se dá, portanto, por meio da determinação do que não se pode ou do que é proibido dizer ou publicar, mas de quais diretrizes deverão guiar a elaboração e aplicação dos currículos pelos sistemas de ensino, por estabelecimentos escolares e por professores.**



A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.¹

A Constituição Federal determina, ainda, que o atendimento ao educando na educação básica se dará também por meio de programa suplementar do livro didático. O Decreto nº 9.099/2017, que dispõe sobre o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, determina que ele se destina **a avaliar** e a disponibilizar, de forma sistemática, regular e gratuita, **obras didáticas, pedagógicas e literárias**, entre outros materiais de apoio à prática educativa, **às escolas públicas** de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público. Até mesmo a escolha não é feita pela União, mas apenas uma pré-seleção de caráter sugestivo. São os entes federativos subnacionais, no âmbito de sua autonomia, que procedem a escolha dos materiais, que podem ser ou não os pré-selecionados pelo MEC.

Os objetivos do PNLD incluem garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa e a implementação da Base Nacional Comum Curricular (art. 2º, D. 9.099/2017). O PNLD **deve** seguir **diretrizes tais como** o respeito ao **pluralismo de ideias** e concepções pedagógicas; o **respeito às diversidades** sociais, culturais e regionais; o **respeito à autonomia pedagógica** das instituições de ensino; o **respeito à liberdade e o apreço à tolerância**; e a garantia de isonomia, **transparência e publicidade**, nos processos de aquisição das obras didáticas, pedagógicas e literárias (art. 3º, D. 9.099/2017). Nenhum destes, portanto, se coaduna com qualquer forma de censura, seja de modo geral, seja no que diz respeito a temáticas educacionais.

¹ Texto Educação é a Base, do Ministério da Educação. Disponível em <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> Acesso em 21 abr 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



Uma das etapas do programa referido é a **avaliação pedagógica** dos livros inscritos (art. D. 9.099/2017), **para aprová-los ou não**, conforme sigam os **critérios** estabelecidos no **edital** do programa e as **diretrizes relacionadas no parágrafo anterior e os seguintes requisitos** (art. 10, Decreto nº 9.099/2017):

- a) o respeito à legislação, às diretrizes e às normas gerais da educação;
- b) a **observância aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano**;
- c) a coerência e a adequação da abordagem teórico-metodológica;
- d) a **correção e a atualização de conceitos, informações e procedimentos**;
- e) a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;
- f) a observância às regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita;
- g) a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico; e
- h) a qualidade do texto e a adequação temática.

Trata-se de processo que conta com a supervisão de uma comissão de especialistas das diferentes áreas do conhecimento correlatas, escolhidos dentre indicados por instituições que representam as autoridades pela gestão da educação nas três esferas federadas, e é elaborada por professores da educação básica pública e privada.

A ação do Ministério da Educação na gestão do PNLD e no processo de avaliação pedagógica dos livros didáticos não retira obras de circulação, não proíbe escolas de utilizar as obras reprovadas. Serve para orientar quais serão as obras que poderão ser adquiridas com recursos federais para distribuição às escolas que escolherem adotá-las. Encontra-se em harmonia com os princípios constitucionais que orientam a educação e relacionam-se com o processo educativo.

Concluimos que, no que se refere ao âmbito desta Comissão, o projeto em exame dá ao Ministério da Educação (ou a qualquer órgão do Poder Executivo que cuide da área da educação) poder que extrapola a área educacional e mistura as atribuições do Poder Executivo com a do Poder

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>



Legislativo, ao permitir que os propostos “parâmetros” do Ministério da Educação complemente a letra da lei penal, e com a do Judiciário, ao determinar um julgamento prévio. **Tudo isso desvia a atuação do Ministério das matérias que são de sua competência, em prejuízo à educação e aos princípios constitucionais que regem temas de interesse educacional.** Lembramos que cabe à União, em matéria educacional, organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, § 1º, CF)

Diante do exposto, nosso voto, **no que se refere ao mérito desta Comissão de Educação, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.974, de 2020**, do deputado Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

2021-2947



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215731248000>

